

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a realização de eventos públicos inclusivos, acessíveis e ambientalmente sustentáveis no âmbito do Estado da Bahia, vedando a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido ou efeitos sonoros e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica vedada, nos eventos públicos promovidos, organizados, patrocinados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, com recursos do Estado da Bahia, a utilização de fogos de artifício, rojões, foguetes e demais artefatos pirotécnicos que produzam estampido, explosão ou qualquer efeito sonoro capaz de causar poluição sonora.

§ 1º A vedação prevista no *caput* aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Bahia, bem como às pessoas físicas ou jurídicas contratadas, conveniadas, parceiras ou beneficiárias de recursos públicos estaduais destinados à realização de eventos.

§ 2º Permanecem permitidos os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos exclusivamente visuais, que não produzam estampido ou emissão sonora superior a 80 decibéis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – evento público: toda atividade cultural, artística, esportiva, turística, institucional, comemorativa, educacional ou de entretenimento promovida, apoiada, patrocinada ou financiada pelo Estado da Bahia;

II – artefato pirotécnico de estampido: aquele destinado à produção de explosões, detonações, estouros ou ruídos de elevada intensidade;

III – artefato pirotécnico de efeito visual: aquele destinado exclusivamente à produção de efeitos luminosos, sem emissão sonora significativa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais condições associadas à hipersensibilidade auditiva;

II – proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os impactos decorrentes da exposição a ruídos de alta intensidade;

III – assegurar a observância dos princípios da prevenção e da proteção ambiental, mediante a redução da poluição sonora;

IV – contribuir para a proteção e o bem-estar dos animais domésticos e da fauna silvestre;

V – incentivar a adoção de tecnologias e práticas sustentáveis na realização de eventos públicos.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Art. 4º Os editais, contratos administrativos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres que tenham por objeto a realização de eventos públicos deverão conter cláusula expressa de observância desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, especialmente:

I – advertência;

II – determinação de cessação imediata da utilização dos artefatos irregulares;

III – aplicação das sanções previstas no respectivo instrumento contratual, convenial ou de parceria;

IV – impedimento de celebrar novos instrumentos de apoio, patrocínio ou financiamento com o Estado da Bahia pelo prazo de até 2 (dois) anos, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não excluem outras responsabilidades administrativas, civis ou penais previstas na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização acerca dos impactos da poluição sonora sobre a saúde humana, a inclusão das pessoas com deficiência e o bem-estar animal.

Art. 7º Os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres celebrados anteriormente à publicação desta Lei permanecerão regidos pelas disposições vigentes à época de sua formalização, até a respectiva conclusão.

§ 1º Os editais publicados anteriormente à entrada em vigor desta Lei permanecerão sujeitos às regras vigentes na data de sua publicação.

§ 2º É vedada a renovação, prorrogação ou celebração de novos instrumentos em desconformidade com esta Lei após sua entrada em vigor.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a realização de eventos públicos inclusivos, acessíveis e ambientalmente sustentáveis no âmbito do Estado da Bahia, vedando a utilização de fogos de artifício, rojões, foguetes e demais artefatos pirotécnicos que produzam estampidos ou efeitos sonoros capazes de gerar poluição sonora em eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou financiados com recursos públicos estaduais.

A proposta não objetiva restringir manifestações culturais, celebrações populares ou eventos festivos, mas adequá-los aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da proteção à saúde, da proteção ambiental e do bem-estar animal, promovendo a substituição dos artefatos sonoros por tecnologias pirotécnicas de efeitos exclusivamente visuais, já amplamente disponíveis e utilizadas em diversas localidades do país e do exterior.

Nesse sentido, a não utilização de verbas públicas para a aquisição e o acionamento de fogos de artifício com estampido reflete uma gestão orçamentária pautada na moralidade, na eficiência e no interesse coletivo. Ao impedir que o erário financie poluição sonora que sabidamente gera pânico e sofrimento físico em autistas, idosos, enfermos e



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

animais de estimação, o Estado cumpre seu dever constitucional de aplicar os recursos da sociedade em ações que promovam o bem-estar social generalizado, em vez de subsidiar entretenimentos nocivos que resultam em despesas médicas adicionais e na degradação da saúde pública.

A matéria encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para proteger a saúde, combater a poluição em qualquer de suas formas e proteger as pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição, proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, prevista no art. 24, incisos VI, XIV e XV, da Constituição da República.

Sob a perspectiva ambiental, a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A poluição sonora constitui modalidade reconhecida de degradação ambiental, produzindo impactos sobre a saúde humana, a fauna e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a utilização de artefatos pirotécnicos de estampido em eventos públicos representa fonte significativa de ruídos de elevada intensidade, incompatíveis com os princípios da prevenção e da precaução ambiental que orientam a atuação estatal. A adoção de tecnologias silenciosas revela-se medida proporcional e adequada para compatibilizar as celebrações públicas com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A proposta também encontra sólido amparo no direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Estudos e evidências amplamente reconhecidos demonstram que ruídos intensos e repentinos podem provocar sofrimento físico e emocional, desencadear crises de ansiedade, pânico, estresse agudo e outros agravos à saúde, especialmente em grupos mais vulneráveis da população.

Especial atenção deve ser conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e às pessoas com hipersensibilidade auditiva. A sobrecarga sensorial provocada pelos estampidos pode desencadear crises comportamentais, episódios de desorganização sensorial, sofrimento intenso e significativo comprometimento do bem-estar dessas pessoas. Em razão disso, a construção de ambientes públicos mais inclusivos e acessíveis constitui dever jurídico do Estado e condição necessária para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A iniciativa harmoniza-se, ainda, com os princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além dos impactos sobre a saúde humana, os efeitos nocivos dos fogos de estampido sobre os animais são amplamente documentados. A elevada sensibilidade auditiva de animais domésticos e silvestres faz com que explosões e ruídos de grande intensidade provoquem medo, desorientação, alterações comportamentais, fugas, acidentes, lesões e, em situações extremas, a própria morte.

A proteção da fauna constitui dever constitucional expresso do Poder Público, conforme dispõe o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Nessa perspectiva, a substituição dos artefatos sonoros por alternativas silenciosas representa medida compatível com os avanços normativos e éticos relacionados à tutela do bem-estar animal.

Importa destacar que a presente proposição não estabelece proibição geral ao uso ou à comercialização de fogos de artifício no território baiano, tampouco interfere diretamente na esfera privada. Sua incidência limita-se aos eventos públicos promovidos, patrocinados, apoiados ou financiados pelo Estado da Bahia, constituindo legítima diretriz de



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



gestão administrativa e de utilização responsável dos recursos públicos.

Ao estabelecer critérios para a realização de eventos custeados pelo Poder Público, o Estado exerce sua competência de planejamento, contratação e promoção de políticas públicas orientadas pela inclusão social, pela sustentabilidade ambiental e pela proteção dos grupos mais vulneráveis da população.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.210.727/SP, reconheceu a constitucionalidade de normas restritivas ao uso de fogos de artifício com estampido, assentando que tais medidas constituem instrumentos legítimos de proteção à saúde e ao meio ambiente, especialmente em favor de pessoas com hipersensibilidade auditiva, crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais.

Dessa forma, a presente proposição busca conciliar tradição, cultura e celebração com os valores constitucionais da inclusão, da acessibilidade, da sustentabilidade e da proteção da vida, promovendo uma transição equilibrada para modelos de eventos públicos mais modernos, responsáveis e compatíveis com as demandas contemporâneas da sociedade.

Ante o exposto, da relevância social, ambiental e humanitária da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

Deputado, ANGELO ALMEIDA

Sala da Sessões, 25 de junho de 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300390039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANGELO MARIO CERQUEIRA DE ALMEIDA** em **25/06/2026 16:30**
Checksum: **830A51BF0F4C3AFE4179D4E7907E9E049EAE8B9943486D1CF4DADBDA4716E862**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003300390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.